JUSTIFICATIVA ADMINISTRATIVA PARA A NÃO APLICAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ME/EPP

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 46/2026

ÓRGÃO CONTRATANTE: Câmara Municipal de Barão de Cocais – MG

VALOR ESTIMADO: R$ 34.680,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais)

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação continuada de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), para fornecimento de 01 (um) link dedicado de acesso à Internet, por meio de infraestrutura de fibra óptica, com velocidade mínima nominal de 600 Mbps (seiscentos megabits por segundo), simétrica para download e upload, destinado ao atendimento das necessidades institucionais da Câmara Municipal de Barão de Cocais/MG.

1. DOS FATOS E DO CONTEXTO MERCADOLÓGICO

Durante a fase preparatória e a realização da pesquisa prévia de preços no mercado local e regional, apurou-se que o valor estimado para a contratação é de R$ 34.680,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais).

No entanto, no decorrer do levantamento de mercado e das cotações efetuadas para a verificação do universo de prestadores aptos a fornecer link dedicado de 600 Mbps simétrico via fibra óptica, identificou-se que existem apenas 2 (duas) empresas enquadradas como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) sediadas na região com condições técnicas para atender às exigências do objeto.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DAS EXCEÇÕES À EXCLUSIVIDADE

2.1. Da Regra Geral de Exclusividade (Art. 48, I, da LC nº 123/2006): Como regra geral, as contratações públicas com valor estimado até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) destinam-se prioritariamente à participação exclusiva de ME e EPP, sendo essa diretriz recepcionada no âmbito do art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Da Ausência do Número Mínimo de Fornecedores Competitivos (Art. 49, II, da LC nº 123/2006): A própria Lei Complementar nº 123/2006 fixa taxativamente a

hipótese de afastamento da exclusividade quando não for preenchido o requisito quantitativo de fornecedores no mercado local/regional:

> *"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*
>
> *(...)*
>
> *II – **não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos** enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;"* (grifo nosso)

2.3. Da Tutela da Competitividade e do Interesse Público (Art. 49, III, da LC nº 123/2006): Ademais, o **inciso III do mesmo artigo 49** determina a inaplicabilidade do tratamento exclusivo se a medida comprometer a competitividade ou não se mostrar vantajosa para a Administração. O Tribunal de Contas da União (TCU) reconhece expressamente que, embora a exclusividade seja a regra para baixos valores, ela deve ser motivadamente afastada perante a escassez de fornecedores enquadrados, sob pena de limitação indevida da disputa.

3. DA JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

Tratando-se a contratação de serviço continuado e essencial de comunicação de dados (link dedicado de fibra óptica com alta velocidade e simetria para as atividades institucionais do Poder Legislativo Municipal), a restrição da disputa a apenas dois fornecedores locais configuraria restrição indevida do caráter competitivo do certame (art. 37, XXI, da Constituição Federal).

Portanto, abrir o certame à ampla concorrência possibilita a participação de outras operadoras de telecomunicações de maior porte presentes na região, ampliando a disputa, estimulando a redução de preços e assegurando a seleção da proposta mais vantajosa sem prejuízo à estabilidade da rede da Câmara Municipal.

4. CONCLUSÃO E DECISÃO DA AUTORIDADE

Diante do exposto, com fundamento no **art. 49, incisos II e III, da Lei Complementar nº 123/2006**, DECIDE-SE pela NÃO APLICAÇÃO da exclusividade de participação de ME/EPP no processo licitatório em tela, determinando-se a realização da licitação sob o rito da ampla concorrência.

Ressalta-se que serão mantidos os demais benefícios legais assegurados às MEs e EPPs participantes, tais como o direito de preferência no desempate fictício e o prazo diferido para regularização fiscal e trabalhista (arts. 42 a 45 da LC nº 123/2006).

Barão de Cocais, 05 de novembro de 2026

gov.br
Documento assinado digitalmente
FERNANDA DORNELAS SOARES
Data: 05/11/2026 15:44:43-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Fernanda Dornelas Soares

Agente de Contratação

TIAGO ANTONIO DOS SANTOS:08822516605
Assinado de forma digital por TIAGO ANTONIO DOS SANTOS:08822516605

Tiago Antonio dos Santos

Autoridade Competente